

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROC. Nº
37755/2026 – PL Nº 338/2026.

PROÍBE A PROPAGANDA E OS ANÚNCIOS DE
SERVIÇOS DE SEXO, PROSTITUIÇÃO, OFERTA
DE ACOMPANHANTES, TELESSEXO E
DEMAIS ATIVIDADES CONGÊNERES, NOS
MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DIGITAL
E RADIODIFUSÃO NO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ.

O(a) **Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta lei proíbe a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telessexo e demais atividades congêneres, nos meios de comunicação social digital e radiodifusão no município de Cuiabá.

Art. 2º É vedada, no território do Município de Cuiabá, a divulgação, publicidade ou propaganda de serviços de prostituição, oferta de acompanhantes, serviços de natureza sexual, telessexo e atividades congêneres em:

- I – outdoors, painéis, frontlights, backlights e demais engenhos de publicidade;
- II – mobiliário urbano;
- III – cartazes, faixas, banners e qualquer publicidade instalada em logradouros públicos;
- IV – emissoras de rádio e televisão sediadas no Município de Cuiabá, observado o disposto na legislação federal aplicável;
- V – jornais, revistas, periódicos e demais meios de comunicação impressos com circulação no Município;
- VI – plataformas digitais, sítios eletrônicos, redes sociais e aplicativos que promovam publicidade dirigida ao público localizado no Município de Cuiabá, observado o disposto na legislação federal.

Art. 3º É vedada a utilização de recursos públicos municipais para contratação, patrocínio, impulsionamento, divulgação ou apoio publicitário que promova os serviços previstos nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação, pelo Poder Público Municipal, de publicidade institucional em veículos de comunicação que, de forma habitual, promovam ou divulguem publicidade de serviços de prostituição, oferta de acompanhantes, serviços de natureza sexual, telessexo, atividades congêneres ou apostas de quota fixa (BETS), observada a legislação federal aplicável.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, contados da data de sua publicação, podendo estabelecer os procedimentos administrativos, os critérios de fiscalização, as medidas de aplicação e demais normas necessárias à sua efetiva execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir, no âmbito do Município de Cuiabá, a veiculação de publicidade e anúncios de serviços de prostituição, oferta de acompanhantes, telessexo e demais atividades congêneres em espaços e meios sujeitos à atuação do Poder Público Municipal, bem como vedar a utilização de recursos públicos municipais para fomentar, patrocinar ou divulgar tais atividades.

A proposta não criminaliza a prostituição, tampouco interfere na liberdade individual das pessoas envolvidas na atividade, matéria disciplinada pela legislação federal. O objetivo é disciplinar a utilização dos espaços públicos municipais, dos meios de publicidade sujeitos ao licenciamento do Município e dos recursos públicos, em observância ao interesse local, à proteção da infância e da adolescência, à dignidade da pessoa humana e à moralidade administrativa.

A publicidade possui elevado poder de influência na formação de valores, comportamentos e padrões culturais da sociedade, especialmente entre crianças e adolescentes.

A ampla exposição de anúncios relacionados à exploração comercial da sexualidade em vias públicas, mobiliário urbano e outros meios de grande circulação contribui para a banalização da sexualização precoce, da objetificação da mulher e da naturalização da exploração do corpo humano como atividade mercantil.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registra anualmente milhares de ocorrências de estupro, violência sexual e exploração de pessoas em situação de vulnerabilidade, demonstrando que políticas públicas preventivas são essenciais para reduzir fatores de risco e fortalecer ambientes urbanos mais seguros.

Além disso, órgãos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), reconhecem que a exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos de natureza sexual pode produzir impactos negativos no desenvolvimento psicológico, emocional e social, reforçando a necessidade de medidas preventivas por parte do Poder Público.

Sob a perspectiva urbanística, compete ao Município disciplinar a utilização dos espaços públicos, do mobiliário urbano e das mídias exteriores instaladas em seu território, preservando a paisagem urbana, a convivência familiar e a adequada utilização dos bens públicos.

Da mesma forma, revela-se incompatível com os princípios da administração pública a destinação de recursos públicos municipais para publicidade institucional em veículos de comunicação que promovam, de forma reiterada, serviços relacionados à exploração comercial da sexualidade.

A Constituição da República estabelece como fundamentos do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana e os valores sociais (art. 1º, III). O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Os artigos 226 e 227 da Constituição Federal impõem ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar proteção integral à criança, ao adolescente e à família. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) determina que é dever do Poder Público proteger crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Ainda, o artigo 37 da Constituição Federal consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, legitimando a vedação da utilização de recursos públicos municipais para promoção de atividades incompatíveis com o interesse público.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a propaganda comercial é protegida pela liberdade de expressão, porém ressalva que esse direito não possui caráter absoluto, admitindo restrições legais proporcionais destinadas à proteção de outros direitos fundamentais, como a saúde, a infância, a família e a dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, a Suprema Corte tem afirmado que compete aos Municípios exercer o poder de polícia administrativa sobre o uso dos espaços públicos, o ordenamento urbano e o funcionamento de atividades de interesse local, especialmente quando relacionadas ao licenciamento e à utilização de bens públicos.

Por essa razão, a presente proposição limita-se ao exercício da competência municipal quanto ao ordenamento urbano, ao licenciamento de publicidade em espaços públicos e à utilização dos recursos públicos municipais, preservando as competências legislativas privativas da União quanto à radiodifusão e à propaganda comercial.

A população cuiabana tem manifestado crescente preocupação com a proteção da infância, da juventude e da família diante da ampliação da exposição de conteúdos de natureza sexual em ambientes de ampla circulação.

Os espaços públicos devem priorizar atividades voltadas à cultura, educação, esporte, lazer, turismo e convivência familiar, não sendo razoável que a publicidade relacionada à exploração comercial da sexualidade ocupe locais frequentados diariamente por crianças, adolescentes e famílias. Também não se mostra compatível com o interesse público que recursos provenientes dos contribuintes sejam destinados ao financiamento de publicidade institucional em veículos de comunicação que promovam atividades potencialmente incompatíveis com políticas públicas de proteção social.

A presente iniciativa fortalece a política municipal de proteção da infância, contribui para a preservação da paisagem urbana, valoriza a dignidade da mulher, reforça a moralidade administrativa e reafirma o compromisso do Município de Cuiabá com a promoção de ambientes públicos mais seguros, saudáveis e adequados à convivência familiar.

Por todo o exposto, considerando os fundamentos técnicos, jurídicos, constitucionais e sociais apresentados, resta demonstrado que a presente proposição atende ao interesse público, harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da moralidade administrativa e do interesse local, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 21 de julho de 2026

T. Coronel Dias - CIDADANIA

Vereador(a)

